



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ESPELHO DA RESPOSTA ESPERADA – PROVA DISSERTATIVA

**CARGO 301 – AGENTE LEGISLATIVO – ADVOGADO**

**CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022**

### QUESTÃO 1 (DIREITO CONSTITUCIONAL)

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 18, § 4º da Constituição Federal, que dispõe: “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”.

Assim, o desmembramento de Municípios consuma-se mediante lei estadual, dentro do período determinado por uma lei complementar federal no qual será admitido o desmembramento e, desde que haja consulta prévia, por meio de plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM), apresentado e publicado na forma da lei.

### QUESTÃO 2 (DIREITO ADMINISTRATIVO)

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base na Súmula n.º 51 do TCE/SP, que dispõe: “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado em súmula de que as sanções administrativas aplicadas, com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) têm efeitos restritos aos procedimentos licitatórios lançados pelo órgão que tenha aplicado as penalidades, uma vez que ao atribuir efeitos mais amplos às sanções de suspensão do direito ou impedimento de licitar e contratar, incorre-se em evidente contrariedade aos comandos do artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/1993 e também do artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002, tendo em vista a terminologia “administração” e não “Administração Pública”.

**Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.**

**REALIZAÇÃO:**

